



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002726-66.2023.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é apelada ZENILDA ROCHA PEREIRA FELIX (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002726-66.2023.8.26.0278

Comarca: Itaquaquecetuba

Apelante: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a.

Apelado: Zenilda Rocha Pereira Felix

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Alexandre Munhoz

VOTO Nº 11469/2025 msb-esf

Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com pedido de indenização por danos morais. Negativação do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Ausência de contrato de prestação de serviços. Ação julgada procedente. Danos morais fixados em R\$10.000,00. Apelação da ré. Alegada dívida originada em contratos firmados supostamente com a autora. Não acolhimento. Insuficiência das faturas como prova da contratação, ante a unilateralidade da produção dos documentos. Ausência de responsabilidade civil da autora. Redução da indenização por danos morais incabível. Obediência aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., que contende com ZENILDA ROCHA PEREIRA FELIX, em face da r. sentença proferida a fls. 217/220, que nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica e consequentemente de débitos `a instalação de energia elétrica nº 150962814 e determinar o cancelamento dos protestos, bem como as anotações restritivas de crédito, Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data de publicação da sentença acrescidos de juros de mora, a partir da mesma data; bem como ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Razões de apelação a fls. 223/232. Sustentou a apelante que o vínculo contratual entre as partes foi comprovado, que há legitimidade na

cobrança, e que não há possibilidade de restrição. Apontou a inexistência de dano moral e que a indenização promove o enriquecimento sem causa da vítima e a subversão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer o improvimento do recurso e, subsidiariamente, a minoração da indenização por danos morais.

Contrarrazões a fls. 239/243. Requereu a apelada manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

O apelo não merece provimento.

É nítido e incontroverso o caráter de consumo da questão discutida nos autos, o que atrai a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo como princípio a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor.

A responsabilidade civil no caso é objetiva, decorrente da aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, por se tratar de agente concessionário de serviço público.

A ação versa sobre alegada cobrança indevida e que deu ensejo à negativação do nome da autora, junto aos cadastros de inadimplentes, com efeito, ficou demonstrada a inclusão do nome da requerente no cadastro de maus pagadores SCPC, sem a comprovação da existência da dívida.

Os documentos apresentados comprovam a ausência de relação entre os imóveis objeto do protesto e a autora, o que indica que houve indevida utilização de seu nome, nesse sentido a jurisprudência é firme ao considerar que o fornecedor de serviço assume o risco inerente a atividade, e deve responder pelos danos causados ao consumidor por fraude de terceiros, pois a responsabilidade é objetiva, prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, a jurisprudência pátria se consolidou no sentido de que as telas sistêmicas não possuem o condão de demonstrar as alegações da prestadora de serviços, salvo se verificados outros elementos que as corroborem.

Por seu turno, as faturas de consumo não funcionam como prova da existência de relação jurídica entre as partes. Cuida-se de espécie de documento produzida unilateralmente, sem qualquer participação da parte imputada como devedora, de modo que, isoladamente, nada prova.

Assim restou demonstrado o dano moral configurado, por dívida reconhecida como indevida, portanto, valor indenizatório de R\$ 10.000,00 não se afigura desproporcional ou exagerado e não tem o condão de produzir o enriquecimento sem causa da vítima. Há ainda o escopo de compensação integral do prejuízo moral. Mantida, pois, a cifra.

A manutenção da sentença vergastada é medida de rigor.

Em razão da sucumbência recursal majoro os honorários advocatícios arbitrados por equidade na origem para quinze por cento sobre o valor da condenação, observados os critérios do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator